

PROJETO DE LEI Nº 074/2007.

AUTOR: PODER EXECUTIVO – BRUNO SILVA.

ASSUNTO: “ALTERA OS ARTIGOS Nº 05º, 16º, 39º, 56º, 60º, 62º E 65º DA LEI Nº 1.128 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006. QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO E READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE SUA ENTIDADE GESTORA, EM ATENDIMENTO ÀS LEIS FEDERAIS VIGENTES”.

Apresentado em 08 de novembro de 2007  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 04 de dezembro de 2007

o o autógrafo em 04 de dezembro de 2007

Sanção sob protocolo em 04 de dezembro de 2007, pelo ofício n.º 139/2007

ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

gado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

rcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

do em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

ção nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

do em 11 de dezembro de 2007 no Def. 1.670

Lei nº 1.148/2007.

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Japeri**  
PODER LEGISLATIVO

**LEI Nº \_\_\_\_\_ /2007**

**QUE ALTERA OS ARTIGOS 5º, 16, 39, 56, 60, 62 DA LEI Nº 1128 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.**

“Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora, em atendimento às Leis Federais vigentes”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - A Lei nº 1128 de 20 de Dezembro de 2006, que institui o Regime próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Japeri, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

(...)

**Seção II**

**Dos Segurados**

I – Dá nova redação ao artigo 5º:

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único- O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo *jus* a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

### **TÍTULO III**

#### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Benefícios**

##### **Seção I**

##### **Dos Benefícios Previdenciários Assegurados**

**II - Dá nova redação ao artigo 16:**

**Art.16** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I- aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade
- e) auxílio-acidente;
- f) salário-maternidade.

II- Aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º - O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

## **Seção VI**

### **Da aposentadoria voluntária em função de magistério**

#### **III – Dá nova redação ao artigo 39:**

**Art. 39** - A aposentadoria voluntária em função de magistério será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I- haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;

II- haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;

III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Entende-se por efetivo exercício em funções de magistério a atividade exercida pelos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção escolar e a de coordenação em assessoramento.

§ 3º - O professor, inclusive o de ensino universitário, para gozar do benefício previsto no art. 37, em obediência à Regra de Transição para Aposentadoria Integral, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem e de 20 % (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º deste artigo.

## **Seção II**

#### **IV - Dá nova redação ao artigo ao artigo 56:**

Art. 56 - As servidoras que contribuem para o PREVI-JAPERI, têm direito ao salário-maternidade nos 120 dias em que ficam afastadas do emprego, em gozo da licença-maternidade, que corresponderá ao valor integral de sua base de contribuição.

§ 1º - A segurada do PREVI-JAPERI que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade e de 30 dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º - Para concessão deste benefício não será exigido tempo mínimo de contribuição das seguradas. I O benefício será devido a partir do 8º mês de gestação, mediante atestado médico ou da data do parto, sendo apresentada certidão de nascimento.

§ 3º - O pagamento do salário-maternidade das seguradas gestantes será feito diretamente pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do município, que serão ressarcidos pelo PREVI-JAPERI, mediante compensação à época do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

§ 4º - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do município deverão conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes.

### **TÍTULO V**

#### **DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Plano de Custeio**

#### **V - Dá nova redação ao artigo ao artigo 60:**

**Art. 60** - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I- dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

II- contribuição previdenciária de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 15% (quinze por cento) da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores

ativos, inativos e pensionistas, não podendo exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

III- contribuição previdenciária do servidor ativo, efetivo e ocupante de cargos de livre nomeação fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

IV- contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VI- doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VII- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º - O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

## **VI - Dá nova redação ao artigo ao artigo 62:**

Art. 62 - A contribuição previdenciária obrigatória, incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, inativos e pelos pensionistas será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter

individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I- salário-família;
- II- diária;
- III- ajuda de custo;
- IV- indenização de transporte;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VIII- adicional de férias; e
- IX- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**VII - Transforma o parágrafo único do artigo 65 em § 1º, acrescentando o § 2º, com a seguinte redação:**

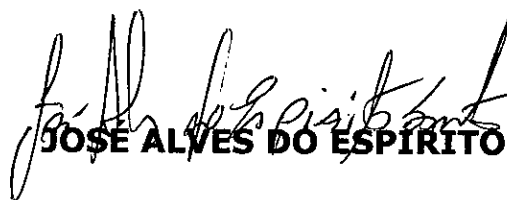
Art. 65 - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - As contribuições patronais em atraso a partir do exercício de 2004 poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, reajustadas na forma do Parágrafo primeiro.

**Art 2º** - Esta Lei entrará em vigor nada data da sua publicação.

Japeri, 04 de Dezembro de 2007.

  
**JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO**  
PRESIDENTE

**C. M. JAPERI  
PROTOCOLO**

DATA: 07 / 11 / 2007

Nº 074 LIVº 01 FLº 059

**PROJETO DE LEI Nº ----- QUE ALTERA OS ARTIGOS 5º, 16, 39,  
56, 60, 62, 65 DA LEI Nº 1128 DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 2006.**

"Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora, em atendimento às Leis Federais vigentes".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - A Lei nº 1128 de 20 de Dezembro de 2006, que institui o Regime próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Japeri, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

(...)

**Seção II**

**Dos Segurados**

I – Dá nova redação ao artigo 5º:

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos em gozo do benefício de aposentadoria.

**C. M. JAPERI**  
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 08 / 12 / 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
Câmara de Vereadores  
Município de Japeri - SP  
MPL. 01591/02

**C. M. JAPERI**  
1ª DISCUSSÃO

DATA: 27 / 11 / 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
Câmara de Vereadores  
Município de Japeri - SP  
MPL. 01591/02

APPROVADO

**C. M. JAPERI**  
2ª DISCUSSÃO

DATA: 04 / 12 / 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
Câmara de Vereadores  
Município de Japeri - SP  
MPL. 01591/02

APPROVADO



Parágrafo único- O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo *jus* a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

### **TÍTULO III**

#### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Benefícios**

##### **Seção I**

##### **Dos Benefícios Previdenciários Assegurados**

##### **II - Dá nova redação ao artigo 16:**

**Art.16** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I- aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade
- e) auxílio-acidente;
- f) salário-maternidade.

II- Aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º - O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

##### **Seção VI**

##### **Da aposentadoria voluntária em função de magistério**

##### **III – Dá nova redação ao artigo 39:**

**Art. 39** - A aposentadoria voluntária em função de magistério será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I- haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;

II- haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;

III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Entende-se por efetivo exercício em funções de magistério a atividade exercida pelos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção escolar e a de coordenação em assessoramento.

§ 3º - O professor, inclusive o de ensino universitário, para gozar do benefício previsto no art. 37, em obediência à Regra de Transição para Aposentadoria Integral, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem e de 20 % (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º deste artigo.

## **Seção II**

### **IV - Dá nova redação ao artigo ao artigo 56:**

Art. 56 - As servidoras que contribuem para o PREVI-JAPERI, têm direito ao salário-maternidade nos 120 dias em que ficam afastadas do emprego, em gozo da licença-maternidade, que corresponderá ao valor integral de sua base de contribuição.

§ 1º - A segurada do PREVI-JAPERI que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro)anos de idade e de 30 dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º - Para concessão deste benefício não será exigido tempo mínimo de contribuição das seguradas. I O benefício será devido a partir do 8º mês de gestação, mediante atestado médico ou da data do parto, sendo apresentada certidão de nascimento.

§ 3º - O pagamento do salário-maternidade das seguradas gestantes será feito diretamente pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do município, que serão ressarcidos pelo PREVI-JAPERI, mediante compensação à época do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

§ 4º - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do município deverão conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes.

## **TÍTULO V**

### **DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Plano de Custeio**

#### **V - Dá nova redação ao artigo ao artigo 60:**

**Art. 60** - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I- dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

II- contribuição previdenciária de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 15% (quinze por cento) da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, não podendo exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

III- contribuição previdenciária do servidor ativo, efetivo e ocupante de cargos de livre nomeação fixada atuarialmente, mediante o

recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

IV- contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VI- doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VII- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º - O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

## **VI - Dá nova redação ao artigo ao artigo 62:**

Art. 62 - A contribuição previdenciária obrigatória, incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, inativos e pelos pensionistas será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I- salário-família;
- II- diária;



III- ajuda de custo;

IV- indenização de transporte;

V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI- adicional noturno;

VII- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VIII- adicional de férias; e

IX- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**VII - Transforma o parágrafo único do artigo 65 em § 1º, acrescentando o § 2º, com a seguinte redação:**

**Art. 65 - (...)**

**§ 1º - (...);**

**§ 2º - As contribuições patronais em atraso a partir do exercício de 2004 poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, reajustadas na forma do Parágrafo primeiro.**

**Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.**

Japeri, \_\_\_ de Outubro de 2007.

**BRUNO DA SILVA SANTOS**

Prefeito





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 021/2007-GP

Japeri, 29 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos **ilustres Edis**, pelo intermédio de Vossa Excelência, o incluso **Projeto de Lei**, que altera os **Artigos 5º, 16, 39, 56, 60, 62 e 65 da Lei nº 1.128 de 20/12/2006**, que dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora em atendimento as **novas Leis Federais em vigência**.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**BRUNO SILVA DOS SANTOS**  
Prefeito

Ao  
Exmº Sr.  
**Vereador José Alves do Espírito Santo**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de orçamento, finanças econômica, fiscalização financeira e tomada de contas.

Projeto de Lei nº 074/2007.

Autor: PODER EXECUTIVO – BRUNO SILVA.

Designo relator, o vereador \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}

Vice-presidente: \_\_\_\_\_

{César de Melo}

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO.

\_\_\_\_\_ cuja ementa é **“ALTERA OS ARTIGOS Nº 5º, 16º, 39º, 56º, 60º E 62º DA LEI Nº 1.128 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006. QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO E READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE SUA ENTIDADE GESTORA, EM ATENDIMENTO ÀS LEIS FEDERAIS VIGENTES”.**

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários, financeiros para ocorre às despesas dele decorrentes.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

\_\_\_\_\_  
{José Valtter de Macedo}

\_\_\_\_\_  
{Carlos Alberto Santos Martins}

\_\_\_\_\_  
{Elizeu da Silva}



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 074/2007.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador:

Presidente:

{kerly Gustavo Bezerra Lopes}

Vice-Presidente:

{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}

O projeto em tela, de autoria de PODER EXECUTIVO.

cuja ementa é “ALTERA OS ARTIGOS Nº 5º, 16º, 39º, 56º, 60º E 62º DA LEI Nº 1.128 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006. QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO E READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE SUA ENTIDADE GESTORA, EM ATENDIMENTO ÀS LEIS FEDERAIS VIGENTES”.

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infrigência quanto à sua constitucionalidade, justiça e redação final.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

{Silas Reis Félix}

{Marcos da Silva Arruda}

{Cezar de Melo}



**LEI Nº 1.128, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006**

“Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI**

**Art. 1** - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

**Art. 2** - O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3** - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

- I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;
- II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;
- V - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;
- VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e
- VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

## CAPÍTULO II

### Do Regulamento do Plano de Benefícios

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 4** - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

**Parágrafo único**- As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, são as constantes desta Lei.

#### Seção II

##### Dos Segurados

**Art 5** - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

**Parágrafo único**- O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo *jus* a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

#### Seção III

##### Dos Dependentes

**Art. 6** - São beneficiários do PREVI-JAPERI, na qualidade de dependentes do segurado:

- I- o cônjuge;
- II- o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III - a companheira ou companheiro;
- IV - os pais; e
- V – o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus incisos I, II e III, é presumida, não havendo necessidade de comprovação.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 11, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem de fato.

§ 6º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

## TÍTULO II

### Da Inscrição

#### Seção I

##### Da inscrição do Segurado

**Art. 7** A inscrição no PREVI-JAPERI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

**Art. 8** A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVI-JAPERI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao PREVI-JAPERI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.796/99.

§ 2º - O servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

#### Seção II

##### Da inscrição do dependente

**Art. 9** A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVI-JAPERI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.

**Parágrafo único.** O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

**Art. 10** Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só concede direito ao dependente que se ajuste às condições estabelecidas no artigo 6º, desta lei.

## CAPÍTULO II

### Da Perda da Condição de Segurado ou Dependente

#### Seção I

##### Da perda da Qualidade de Segurado

**Art. 11** A perda da qualidade de segurado dar-se-á quando este:

- I- Vier a falecer; e
- II- For demitido ou exonerado do cargo público municipal.

Parágrafo único. A perda de qualidade de segurado prevista no inciso II se dará no último dia útil do mês seguinte ao da exoneração ou demissão.

**Art. 12** O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

**Art. 13** Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

- I- Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso; e
- II- Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respeitado o art.63 desta Lei.

## **Seção II**

### **Do Cancelamento da Inscrição do Dependente**

**Art. 14** Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

- I- Cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial, separação de fato ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;
- II- Companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos; e
- III- Filhos que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º A liberação de detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

**Art. 15** Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao PREVI-JAPERI.

## **TÍTULO III**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Benefícios**

##### **Seção I**

#### **Dos Benefícios Previdenciários Assegurados**

**Art.16** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

- I- aos segurados:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria voluntária por idade
  - e) aposentadoria especial
  - f) auxílio-acidente;
  - g) auxílio-doença; e
  - h) salário-maternidade.
- II- aos dependentes:
  - a) pensão por morte; e
  - b) auxílio-reclusão.

§ 1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

**Art. 17** As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVI-JAPERI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

**Art. 18** É vedado à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1º A vedação prevista no "caput" deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

## **Seção II**

### **Da Prescrição**

**Art. 19** O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 ( cinco ) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVI-JAPERI.

**Art. 20** Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

**Art. 21** As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVI-JAPERI, somente no caso de não haver dependentes.

## **Seção III**

### **Do Abono Anual**

**Art 22** - É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

## CAPÍTULO II

### Da Remuneração e dos Proventos da Aposentadoria

#### Seção I

##### Dos Proventos

**Art. 23** Os proventos de aposentadoria podem ser:

- I- integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor,
- II- proporcionais, calculados com base na idade e no tempo de contribuição.

Parágrafo único. O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

**Art. 24** Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do Prefeito Municipal.

#### Seção II

##### Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

**Art. 25** É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 37.

Parágrafo único - Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios e na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

**Art. 26** Não se incluem na vedação prevista no artigo 25 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados na forma do artigo 32, respeitando-se em qualquer hipótese o limite previsto no artigo 24.

Parágrafo único - Deverá neste caso o servidor manifestar-se expressamente, quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de sua contribuição,

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### Da aposentadoria

**Art. 27** A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei, Legislação Municipal vigente, bem como no Regimento Interno desta Autarquia.

**Art. 28** Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art 40 e o art 201 da CRFB, devendo a fixação de proventos ser efetiva pelo PREVI-JAPERI.

**Art 29** Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, previsto no artigo anterior, serão reajustados na forma do artigo 17.

## Seção I

### Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral)

**Art. 30** A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I- haver completado 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II- haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

**Parágrafo único.** O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

## Seção II

### Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proporcional)

**Art. 31** A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I- haver completado 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

**Parágrafo único.** O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso III deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

## Seção III

### Das regras de transição para aposentadoria integral

**Art. 32** Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Japeri, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 30 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II- haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e

IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante no inciso II deste artigo.

§ 3º Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão;

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino que tenha ingressado regulamentemente em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998 e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, sendo que terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

#### Seção IV

##### Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

**Art. 33** Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

**Art. 34** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

**Art. 35** É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 36** Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, salvo na hipótese de direito adquirido.

**Art. 37** O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único-** O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono.



## **Seção V**

### **Da aposentadoria compulsória**

**Art. 38** A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo único- A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

## **Seção VI**

### **Da aposentadoria voluntária em função de magistério**

**Art. 39** A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I- haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;

II- haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;

III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora exclusivamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º O professor, inclusive o de ensino universitário, para gozar do benefício previsto no art. 37, em obediência à Regra de Transição para Aposentadoria Integral, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem e de 20 % (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º deste artigo.

## **Seção VII**

### **Da aposentadoria por invalidez**

**Art. 40** A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVI-JAPERI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVI-JAPERI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A aposentadoria por invalidez, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o PREVI-JAPERI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente, conforme indicação do PREVI-JAPERI..

§ 4º Concluída a perícia médica pelo PREVI-JAPERI e verificada a capacidade laborativa do beneficiário, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no artigo 41.

**Art.41** Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas :

- I- Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco)anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
  - a) de imediato para o segurado que tiver direito à retornar à função que desempenhava quando se aposentou;
  - b) após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.
- II- Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
  - a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
  - b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte aos seis meses;
  - c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

## **Seção VIII**

### **Da pensão por morte**

**Art. 42** O benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado, arrolados no Art. 6º, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único- Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

**Art. 43** O valor da pensão por morte corresponderá:

- I- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- II- ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Art. 44** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 45** A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 44 desta Lei.

**Art. 46** A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais;

Parágrafo único- Serão revertidos em favor dos dependentes e, rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

**Art. 47** O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

**Art. 48** Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Auxílios**

#### **Seção I**

#### **Do Auxílio-Doença**

**Art. 49** O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVI-JAPERI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 50** O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 3º O benefício só será concedido ao segurado, após a inspeção por Junta Médica Oficial.

**Art. 51** Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II-sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 52** O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

**Art.53** O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo.

**Art. 54** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

**Art. 55** O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

## Seção II

### Do auxílio-acidente

**Art. 56** O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento da remuneração e será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até à data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O rendimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

## Seção III

### Do auxílio-reclusão

**Art. 57** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), quando:

- **Valor em conformidade à Portaria MPS nº 822 de 11-05-05.**

I- afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e

II- em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 2(dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

## TÍTULO V

### DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

#### CAPÍTULO I

##### Do Plano de Custeio

**Art. 58** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.

**Art. 59** O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

Parágrafo único- Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI-JAPERI.

**Art. 60** O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I- dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

II- contribuição previdenciária de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 15% (quinze por cento) da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, não podendo exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

III- contribuição previdenciária do servidor ativo, e dos ocupantes de cargos de livre nomeação, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

IV- contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que em 2006 é de R\$ 2.801,56( Dois mil oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos);

V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VI- doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

VII- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

**Art. 61** A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas e ocupantes de cargos de livre nomeação, para o fim de atender ao custeio, através de decreto do presidente do PREVI-JAPERI.

**Art. 62** A contribuição previdenciária obrigatória, incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, ocupantes de cargos de livre nomeação, inativos e pelos pensionistas será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I- salário-família;
- II- diária;
- III- ajuda de custo;

- IV- indenização de transporte;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VIII- adicional de férias; e
- IX- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**Art. 63** O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo PREVI-JAPERI.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, conforme o art. 60.

**Art. 64** Os gastos administrativos do PREVI-JAPERI no cumprimento de suas atribuições, serão estabelecidos nos regulamentos do PREVI-JAPERI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

**Art. 65** Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVI-JAPERI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

**Art. 66** O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á, automaticamente pelo PREVI-JAPERI, quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

**Art. 67** No caso de não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do PREVI-JAPERI, ficará o interessado obrigado a recolhe-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

**Art. 68** O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

## CAPÍTULO II

### Do Patrimônio e Da Sua Aplicação

**Art. 69** O patrimônio do PREVI-JAPERI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do PREVI-JAPERI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

**Art. 70** O PREVI-JAPERI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- I- rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II- garantia dos investimentos;
- III- manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- IV- liquidez compatível com o fluxo dos compromisso previdenciários.

§ 1º O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3º A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

## TÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO CAPÍTULO I

**Art. 71** O exercício financeiro do PREVI-JAPERI coincide com o ano civil.

**Art. 72** A Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento – programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do PREVI-JAPERI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

**Art. 73** Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVI-JAPERI exijam e haja recursos disponíveis.

## CAPÍTULO II Dos Balancetes e Do Balanço Geral

**Art. 74** O PREVI-JAPERI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

**Art. 75** Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

- I- a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;
- II- a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
- III- a Reserva Legal do RPPS;
- IV- a reserva do Reajuste de Benefícios;
- V- a reserva Matemática a Constituir; e
- VI- o Déficit Técnico.

§ 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º Reserva Legal do RPPS é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença. Esta tem a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

§ 4º No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Previdenciária será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Prestação de Contas**

**Art. 76** A prestação de contas da Diretoria – Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

§ 1º Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O PREVI-JAPERI divulgará, através de publicação em Diário Oficial do Município, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVI-JAPERI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.



**Art.77** A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria – Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVI-JAPERI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

## TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Comuns

**Art. 78** São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVI-JAPERI os seguintes órgãos colegiados:

- I- Conselho de Administração;
- II- Diretoria – Executiva; e
- III- Conselho Fiscal.

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, não é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos conselhos previstos neste artigo.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 7º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVI-JAPERI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-JAPERI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei, em particular.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não alteram os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-JAPERI.

§ 9º São vedadas relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVI-JAPERI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e suas patrocinadoras.

§ 10º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

§11º Fazem parte desta Lei os anexos I e II, que demonstram o organograma dos órgãos colegiados e a estrutura organizacional do PREVI-JAPERI.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho de Administração

**Art. 79** Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do PREVI-JAPERI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

#### Seção I

##### Da Composição

**Art. 80** O Conselho de Administração é composto de 7 (sete) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I- 3 (três) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

II- 1 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores inativos, escolhido dentre os inativos e seu respectivo suplente;

III- 1 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores ativos, escolhido dentre os ativos e seu respectivo suplente;

IV- 1 (um) Conselheiro Advogado inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); e

V- O Presidente do PREVI-JAPERI, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pela Presidência da Diretoria Executiva.

§ 1º Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Dentre os membros o Prefeito Municipal designará por Decreto o Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração, terá, o voto de desempate.

#### SEÇÃO II

##### Do Funcionamento e Competência

**Art. 81** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único Compete ao Conselho de Administração:

I- deliberar sobre:

- a) orçamento – programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;

- c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
  - d) novos planos de seguridade;
  - e) prestação de contas da Diretoria – Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;
  - f) admissão de novas patrocinadoras;
  - g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
  - h) edificação em terreno de propriedade do PREVI-JAPERI;
  - i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
  - j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
  - k) planos e programas, anuais e plurianuais;
  - l) abertura de créditos adicionais; e
  - m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
- II- julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do PREVI-JAPERI e da Diretoria – Executiva;
- III- determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;
- IV- apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;
- V- aprovar o seu Regimento Interno; e
- VI- resolver os casos omissos desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Diretoria – Executiva**

**Art. 82** À Diretoria – Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVI-JAPERI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Diretoria – Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública, sendo comprovados por certificações oficiais e com validade em todo o território nacional.

§ 3º Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

- I- O Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal;
- II- O Vice-Presidente perceberá remuneração correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do cargo de Presidente; e
- III- Os demais Diretores perceberão remuneração correspondente ao valor deste cargo descrito pelo organograma do instituto (constante em anexo II) e regulamentado pelo Regimento Interno.

§ 4º O Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 5º A Diretoria–Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização da reunião.

§ 6º O Presidente terá o voto de desempate.

§ 7º A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, em conformidade com o que determina a Lei Nº 8666/93, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§ 8º Os Cargos de Diretor a que se refere o § 1º, será provido exclusivamente por servidor municipal efetivo, ativo ou inativo.

**Art 83** A estrutura diretiva do PREVI-JAPERI fica assim constituída:

- I- Diretoria Executiva;
- II- Conselho de Administração;
- III- Procuradoria;
- IV- Controladoria;
- V- Assessoria de Apoio Técnico Contábil e Jurídico;
- VI- Perícia Médica;
- VII- Comissão Permanente de Licitação;
- VIII- Gerência de Patrimônio e Almoxarifado;
- IX- Gerência de Administração Financeira;
- X- Gerência de contabilidade;
- XI- Gerência Previdenciária; e
- XII- Gerência de Apoio Técnico.
- XIII- Supervisão de Zeladoria e Serviços Gerais

§ 2º Os vencimentos dos servidores efetivos e dos cargos comissionados de livre nomeação serão regulamentados através de Lei específica.

§ 3º As atribuições e competências serão regulamentadas através do seu Regimento Interno.

§ 4º A criação do quadro de servidores efetivos dar-se-á através de concurso público.

§ 5º O Plano de Cargos e Carreiras e de Vencimentos será elaborado pelo PREVI-JAPERI e regulamentado através de Lei específica.

**Art. 84** À Diretoria – Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

- I- orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVI-JAPERI;
- II- aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;

III- autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual., a 1.000 ( um mil ) UFIR's;

IV- autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 1.000 ( um mil ) UFIR's;

V- aprovar o Plano de Contas e suas alterações; e

VI- aprovar o seu Regimento Interno.

## Seção I

### Das Atribuições e Responsabilidades do Presidente, do Vice-presidente e dos Diretores.

**Art. 85** Ao Vice-Presidente e aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria – Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PREVI-JAPERI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§ 1º Compete ao Diretor Financeiro e ao Diretor Administrativo, em conjunto com o Presidente movimentar os recursos financeiros do PREVI-JAPERI.

**Art. 86** Compete ao Presidente:

I- representar o PREVI-JAPERI, em juízo ou fora dele;

II- dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVI-JAPERI;

III- baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria – Executiva;

IV- praticar atos de urgência, submetendo sua decisão à consideração do Conselho de Administração, na primeira reunião que se realizar após o fato;

V- baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VI- convocar , instalar e presidir as reuniões da Diretoria – Executiva;

VII- assinar contratos, acordos ou convênios; e

VIII- ordenar despesas.

## CAPÍTULO IV

### Do Conselho Fiscal

**Art. 87** Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômico – financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

**Art. 88** O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I- 2 (dois) Conselheiros e seus suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;

II- 1 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores inativos, escolhidos dentre os servidores efetivos inativos;

III- 1 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores Municipais, escolhidos, dentre os servidores efetivos ativos; e

IV- 1 (um) Conselheiro Advogado inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no "caput" deste artigo, salvo o Conselheiro Advogado.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal terá o voto de desempate.

§ 4º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º Dentre os membros, será designado, por eleição interna, o Presidente do Conselho Fiscal.

**Art. 89** Compete ao Conselho Fiscal:

- I- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II- analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- III- examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- IV- analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- V- denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e
- VI- manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração.

## TÍTULO IX

### DO PESSOAL

#### CAPÍTULO I

#### Do Regime e da Remuneração dos Servidores do Previ-Japeri

##### Seção I

#### Do regime e da remuneração do pessoal

**Art. 90** Os servidores do PREVI-JAPERI estão sujeitos às regras da Lei Orgânica Municipal de Japeri, sendo-lhes assegurada remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Instituto, definidos no Regimento Interno do mesmo.

Parágrafo único. A ingresso do servidor, obedecerá às normas legais de admissão no serviço público, em geral.

**Art. 91** O PREVI-JAPERI terá em seu quadro de Cargos de Provimento em Comissão, na forma do Anexo II, até que realize concurso público de recrutamento ou contratação, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias.

**Art. 101** O Tesouro Municipal de Japeri é devedor solidário das obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

**Art. 102** Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Japeri, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 103** O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.

**Art. 104** Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

**Art. 105** As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

**Art. 106** É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

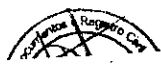
**Parágrafo único.** Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

**Art. 107** As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, após aprovação do Conselho de Administração.

**Art. 108** O Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.

**Art. 109** Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 967, de 06 de setembro de 2002 e suas alterações posteriores.

**Art. 110** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.



Japeri, trinta e um de maio de dois mil e sete.  
Blaine Cristina Martins de Souza. - de Souza.

~~Albuquerque~~

Blaine Cristina M. de Souza - de Souza

Dorly Albuquerque de A.

~~Uff.~~

Marco Paulo Alves de Almeida

Jacques de Santos Filho

Felipe de F. Almeida

Pedro de F. Almeida  
Pedro de F. Almeida

Adriano Poqueir

### Município de Santos

Andrea Guimaraes de Souza

ATA Nº 23 - Ata da reunião do Conselho Administrativo  
Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do Instituto de  
Presidência dos Servidores Públicos do Município de Jap  
PREVI-JAPERI. Aos vinte e dois dias do mês de agosto o  
ano de dois mil e sete, às 10:00 horas na sala e  
Presidência deste Instituto, situado à Rua Ary Sbia  
nº 1000 - 12 andar, bairro: São Jorge / Japeri. Registrou  
a presença dos membros da Diretoria Executiva  
a Sra. Presidente Dra. Leir Maria Loureiro Lealho, a  
vice-presidente Rosilene Maria Ribeiro, a Diretora A  
ministrativa Blaine Cristina Martins de Souza, o Dir  
de Benefícios Wellesley de Andrade Pereira e o Diretor  
Financeiro Leir Lopes Loureiro Júnior. Do Conselho

56



Administração fizeram-se presentes o servidor ativo Marcos Paulo Alves de Almeida, o servidor ativo Carlos Alberto Domingos de Aragão, o servidor inativo Sr. Mélio Rosa, a servidora ativa Jandira Guimarães de Souza e o servidor inativo Pedro José da Silva, a advogada inscrita na OAB Dra. Adriane Mendes Alves Boqueiro. Do Conselho Fiscal fizeram-se presentes o servidor ativo Jackson dos Santos Filho, a servidora inativa Sra. Eunice da Silva Santos, o servidor ativo Silvio César Mendonça Alves, o servidor inativo Sr. José Ferreira e a Dra. Sônia Carlos de Assis Souza, advogada inscrita na O.A.B. A Presidente iniciou a reunião com a apresentação da situação dos repares efetuados pela Prefeitura Municipal de Japeri no período de janeiro/05 a julho/07, verificou-se que a Prefeitura encontra-se inadimplente até o momento. O Diretor Financeiro tomou providências para cobrança e a Presidente apresentou a evolução nominal das Reservas Previdenciárias e o comparativo de março/06 a março/07, que foram analisados por cada conselheiro. Após, todos analisaram as tabelas das aplicações financeiras e respectivos rendimentos obtidos na carteira de investimento do Previ Japeri, referente ao mês de julho/07. A Presidente convocou os conselheiros para apreciar a necessidade de alterações na lei nº 1.128/06, pedindo a conselheira Adriane Mendes Alves Boqueiro, na condição de Procuradora Geral deste Instituto para conduzir e apontar os artigos a serem analisados; pois como estabelece o art. 98 da Lei nº 1.128/06, esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria do Conselho Administrativo e da Diretoria Executiva, os conselhos em deliberação conjunta, resolveram por unanimidade propor as seguintes alterações na lei nº 1.128/06, sendo sugerido a seguinte redação:

1) No artigo 5º deverá ser suprimida a palavra "estáveis", passando a ter a seguinte redação: Art. 5º - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sapari - Pervi-Sapari, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos e efetivos, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

2) No artigo 16 deverão ser retiradas as alíneas "e" e "f" do inciso I, correspondentes respectivamente a alínea "e" - aposentadoria especial e a alínea "f" - auxílio acidente, uma vez que tais benefícios não correspondem à realidade do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

3) O salário maternidade será normatizado no art. 56 deste artigo que trata do auxílio acidente, devendo tratar do salário-maternidade, sendo sugerida a seguinte redação: Art. 56 - As servidoras que contribuem para o Pervi-Sapari, têm direito ao salário-maternidade nos 120 dias em que ficam afastadas, em gozo da licença-maternidade, que corresponderá ao valor integral de sua base de contribuição.

§ 1º - A segurada do Pervi-Sapari que adotar ou tiver guarda judicial para fins de adoção de criança e devido salário-maternidade pelo período de 120 dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade e de 30 dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º - Para concessão deste benefício não será exigido tempo mínimo de contribuição das seguradas. I - o benefício será devido à partir do 8º mês de gestação, mediante atestado médico ou da data do parto, sendo apresentada certidão de nascimento.

§ 3º - O pagamento do salário-maternidade das seguradas gestantes será feito diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, que serão ressarcidos pelo Pervi-Sapari, mediante compensação.

O artigo 60, § 2º a ter a seguinte redação: "O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função qualificada, poderá ter sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, desde que manifeste-se expressamente quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de sua contribuição. Ant. b.d. retirar a expressão: "Ocupantes de cargo de livre nomeação, este artigo passará a ter a seguinte redação: A contribuição previdenciária obrigatória, incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, inativos e pensionistas será fixada no Plano de Custeio anual alterações propostas serão enviadas pela Diretoria Executiva à ratificação do Prefeito Municipal e posterior aprovação da Câmara Municipal. Após a Presidente aguardeu a participação dos presentes e deu por encerrada a reunião às onze horas e trinta minutos. Foi elaborada a presente ata que após lida e aprovada, foi assinada por todos os membros presentes. Oprei, vinte e dois de agosto de dois mil e sete. Elaine Cristina J. de Souza

Elaine Cristina

*[Handwritten signatures]*

Adolfo

*[Handwritten signatures]*

Andréa Guimarães de Souza  
Adriane Coqueiro

*[Handwritten signature]*

- CENIR MARIA LOUREIRO COELHO.
- ROSILENE MARIA RIBEIRO
- WELLYSD DE ANDRADE PEREIRA
- CELSO LOPES LACERDA JÚNIOR
- CARLOS ALBERTO DOMINGOS DE ARAO
- MARCUS PAULO ALVES DE ALMEIDA
- JACKSON DOS SANTOS FILHO.
- SILVIO CÉSAR MENDONÇA ALVES.
- ANDRÉA GUIMARÃES DE SOUZA.
- ADRIANE MENDES ALVES COQUEIRO.
- SÔNIA CARLOS DE ASSIS SOUZA.

Hélio Rosa  
 José Ferreira da Silva  
 Pedro José da Silva  
 Eunice da Silva Santos

HÉLIO ROSA  
 JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 PEDRO JOSÉ DA SILVA  
 EUNICE DA SILVA SANTOS

ATA nº 24 - Ata da reunião extraordinária convocada pela Presidente do Conselho Administrativo e do Conselho Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taperi - Peri Taperi. Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às 14:00 horas na sala da Presidência, deste Instituto, situado à rua Jay Shiano, nº 1000 - 1º andar, bairro São Jorge, Taperi. Registrando a presença dos membros da Diretoria Executiva a Sra. Presidente Dra. Beris Maria Loureiro Ballo, a vice-presidente Rosilene Maria Ribeiro, a Diretora Administrativa Elaine Brito de Souza, o Diretor de Benefícios Wellington de Andrade Pereira e o Diretor Financeiro Belso Lopes Lacerda Júnior. O Conselho de Administração fizeram se presentes o servidor ativo Marcos Paulo Alves de Almeida, o servidor ativo Carlos Alberto Domingos de Magalhães, o servidor inativo Sr. Hélio Rosa, a servidora ativa Andréia Guimarães de Souza e o servidor inativo Pedro José da Silva. Foi registrado a ausência da Dra. Adriane Mendes Alves Bequeiro inscrita na OAB, por motivo de doença do filho menor. A Presidente iniciou a reunião com a revisão do artigo 65 da Lei nº 1.128/06 em conformidade com o artigo 32 da Normativa I de 23/01/07 da Secretaria Política de Previdência Social, acrescentando assim ao artigo 65 o parágrafo 2º e transformando o parágrafo único em parágrafo 1º (mínimo). Após a Presidente agradeceu a participação dos presentes e deu por encerrada a reunião às 15:55 (quinze

horas e cinqüenta e cinco minutos), eu a  
Christina Martins de Souza, designada pela Presidente, li  
a presente ata que após lida e aprovada, datada e assinada  
por todos os membros presentes. Elaine Christina Martins de Souza

- ~~Clayton~~

- CENIA MARIA LOUREIRO COELHO.

- ~~Clayton~~

- ROSILENE MARIA FERREIRO.

- ~~Clayton~~

- ANDREIA GUILMARÃES DE SOUZA.

- Marcos Paulo Alves de Almeida

- MARCOS PAULO ALVES DE ALMEIDA.

- Pedro José da Silva

- PEDRO JOSÉ DA SILVA.

- Hélio Rosa

- HÉLIO ROSA

- ~~Clayton~~

- CELSO LOPES LACERDA JÚNIOR

- ~~Clayton~~

- WELLYSD DE ANDRADE PEREIRA.

- Carlos Alberto Domingos de

- CARLOS ALBERTO DOMINGOS DE



# DOJ

ANO VII DE 1980

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

SEXTA-FEIRA 24 DE AGOSTO DE 2007

## Poder Executivo

**BRUNO SILVA DOS SANTOS**  
PREFEITO

**ALMIR CAVALCANTI RIBEIRO**  
VICE-PREFEITO

### SECRETARIAS MUNICIPAIS

**GOVERNO**  
Secretária  
Hellen de Almeida Silva  
Chefe de Gabinete  
Gisele da Silva Almeida  
Corregedor Geral  
Ivan Carlos Silva dos Santos  
Assessor de Comunicação Social  
Fernando Murilo Soares Ramos Logo

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretário  
Renato José da Silva  
Chefe de Gabinete  
Marcos Paulo Alves de Almeida  
Diretor de Licitação  
Sonia Dopluski Jacoboski

**AÇÃO SOCIAL e TRABALHO**  
Secretário  
José Alves Sobrinho  
Chefe de Gabinete  
Cléber Joaquim da Silva de Farias

**AGRICULTURA e MEIO AMBIENTE**  
Secretário  
Antonio Jorge Ferreira de Aruante  
Chefe de Gabinete  
Enéas Paes Leme

**DEFESA CIVIL**  
Secretário  
Jorge Teixeira dos Santos  
Chefe de Gabinete  
**ELIO TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**EDUCAÇÃO e CULTURA**  
Secretária  
Rosany Gomes Bezerra  
Chefe de Gabinete  
Jorge Luiz Grizendi Fortes

**FAZENDA**  
Secretário  
Antonio Carlos Marques  
Chefe de Gabinete  
Elton Régis de Albuquerque

**OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS**  
Secretário  
Jorge Luis Dias Pereira  
Chefe de Gabinete  
Daniel da Rocha Coelho

**SAÚDE**  
Secretário  
Abner Peclat Barboza  
Chefe de Gabinete  
Oswaldo H. de A. Gonçalves

**PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Secretária  
Cenir Maria Loureiro Coelho  
Chefe de Gabinete  
Maurilha Pereira Lima

**TURISMO ESPORTE e LAZER**  
Secretário  
Carlos Alberto Xavier Loroza  
Chefe de Gabinete  
Manoel Cesário Xavier Loroza

### CONTROLADORIA GERAL

Controlador Geral  
Luciano de Oliveira Magalhães

Chefe de Gabinete  
Milena Paes Leme Fernandes

### PROCURADORIA GERAL

Procurador Geral  
Saint Clair Lopes Passos

Subprocuradora Geral  
Sonia Carlos de Assis Souza

**DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri)**  
criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

## Poder Legislativo

### CÂMARA DE VEREADORES

**JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO**  
PRESIDENTE

**CEZAR DE MELO**  
VICE-PRESIDENTE

**JOSÉ VALTER DE MACEDO**  
SECRETÁRIO

**MARCOS DA SILVA ARRUDA**  
SUPLENTE

**SILAS REIS FÉLIX**  
VEREADOR

**CARLOS ALBERTO SANTOS MARTINS**  
VEREADOR

**ELIZEU DA SILVA**  
SECRETÁRIO

**KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES**  
VEREADOR

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
VEREADOR

**CARLOS ANTONIO GUIMARÃES GERALDI**  
VEREADOR

## ATOS DO PODER EXECUTIVO ATOS DO PREFEITO

### SECRETARIA MUNICIPAL

Saúde no município de Japeri é  
Essencial

*Cuide-se.*

*Funcionamento em alguns postos  
são diários.*

### TELEFONES

### ÚTEIS DE JAPERI

63ª Delegacia Legal  
2664-2546

### POLÍCIA MILITAR

190



Japeri, trinta e um de maio de dois mil e sete.  
 Elaine Cristina Martins de Souza - Elaysouza

Elaysouza

Elaine Cristina M. de Souza - Elaysouza

Dr. Alberto de Souza

Elaysouza

Marcos Vinícius de Souza - M. Vinícius

José Carlos de Souza - J. Carlos

Elaine Cristina Martins de Souza - Elaysouza

Dr. Alberto de Souza

Elaysouza

Elaysouza

Elaysouza

Comissão das Santas

ATA Nº 23 - Ata da reunião do Conselho Administrativo,  
 Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do Instituto de  
 Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri

Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri  
 Previ-JAPERI, por meio e dos dias do mês de agosto do  
 ano de dois mil e sete, às 10:00 horas na sala de  
 funcionamento deste Instituto, situado à Rua Ary Schivo,  
 nº 1000 - 10 andar, bairro São Jorge / Japeri. Registrando  
 a presença dos membros da Diretoria Executiva  
 a sra. Presidente Dra. Leir Maria Loureiro de Lencastre,  
 vice-presidente Renilde Maria Ribeiro, a Diretora Adm  
 nistrativa Elaine Cristina Martins de Souza, o Diretor  
 de Benefícios Wellesley de Souza de Lencastre e o Diretor  
 Financeiro Wilson de Souza Junior. Do Conselho de

Administração fizeram presentes o servidor ativo Marcos Paulo Alves de Almeida, o servidor ativo Carlos Alberto do Mungos de Aragão, o servidor inativo Sr. Hélio Rosa, a servidora ativa Jandira Guimarães de Souza e o servidor inativo Pedro José da Silva e a advogada inscrita na OAB Dra. Adriane Mendes Alves Bequiro. Do Conselho Fiscal fizeram presentes o servidor ativo Jackson dos Santos Filho, a servidora inativa Gra Tonice da Silva Santos, o servidor ativo Silvio César de Mendonça Alves, o servidor inativo Sr. José Ferreira e a Dra. Sônia Carlos de Assis Souza, advogada inscrita na OAB. O Presidente iniciou a reunião com a apresentação da situação dos reparos efetuados pela Prefeitura Municipal de Japeri no período de janeiro/05 a julho/07, verificou-se que a Prefeitura encontra-se inadimplente até o momento. O Diretor Genuário Lopes providenciou para elaborar o Presidente a apresentação a evolução mensal das Reservas Previdenciárias e o comparativo de março/06 a março/07, que foram analisados por cada conselheiro. Após todos analisarem as tabelas das aplicações financeiras e respectivos rendimentos obtidos na carteira de investimento de Prev. Japeri, referente ao mês de julho/07. O Presidente convocou os conselheiros para apurarem a necessidade de alterações na Lei nº 1.128/06, pedindo a conselheira Adriane Mendes Alves Bequiro na condição de Procuradora Geral deste Instituto para conduzir e apontar os pontos a serem analisados, pois como estabelece o art. 98 da Lei nº 1.128/06, esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria do Conselho Administrativo e da Diretoria Executiva, os conselheiros em deliberação conjunta, resolveram por unanimidade propor as seguintes alterações na Lei nº 1.128/06, sendo seguido a seguinte redação:



1) O artigo 5º deverá ser suprimida a palavra "estáveis", passando a ter a seguinte redação: Art. 5º São assegurados a todos os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri - Insi-Japeri, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos e efetivos, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos em gozo do benefício de aposentadoria.

2) No artigo 16 deverão ser adicionadas as alíneas "e" e "f" do inciso I, e correspondentes respectivamente a alínea "e" - aposentadoria especial e a alínea "f" - acidente acidente, uma vez que tais benefícios não correspondem à realidade do RPPS (Regime próprio de Previdência Social).

3) O salário-maternidade será regulamentado no art. 56 deste artigo que trata do auxílio acidente deverá tratar do salário-maternidade, sendo sugerida a seguinte redação: Art. 56 - As servidoras que contribuem para o PAM Japeri, têm direito ao salário-maternidade em 120 dias em que foram afastadas em gozo da licença-maternidade, que corresponderá ao valor integral de sua base de contribuições.

§ 1º - A seguradora do PAM Japeri que adotar ou obter quando julgar necessário a adoção de licença e devido salário-maternidade pelo período de 120 dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade e de 30 dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º - Para concessão deste benefício não será exigido tempo máximo de contribuições das seguradas. I - o benefício será devido a partir do 8º mês de gestação, mediante atestado médico ou da clínica de parto, sendo apresentada certidão de nascimento.

§ 3º - O pagamento de salário-maternidade das seguradas gestantes será feito diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, que serão ressarcidos pelo PAM Japeri, mediante compensação.





Hélio Rosa	HÉLIO ROSA
José Ferreira da Silva	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Pedro José da Silva	PEDRO JOSÉ DA SILVA
Eunice da Silva Santos	EUNICE DA SILVA SANTOS

O condomínio industrial já é uma realidade. Diversas empresas já estão se instalando, o que gerará, muito em breve, novos postos de trabalho em nosso município. Este é mais um exemplo de que a Prefeitura trabalha árdua e incessantemente pelo progresso de Japeri e o bem-estar de toda a sua população.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
SECRETARIA DE GOVERNO**

Mensagem nº 021/2007 – GP

Japeri, 29 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos **ilustres Edis**, pelo intermédio de Vossa Excelência, o incluso **Projeto de Lei**, que altera os **Artigos 5º, 16, 39, 56, 60, 62 da Lei nº 1.128 de 20/12/2006**, que dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora em atendimento as **novas Leis Federais em vigência**.

Sem mais, para o momento, reitero votos de estima e apreço.

**Atenciosamente**

  
**BRUNO SILVA DOS SANTOS**

**Prefeito**

**Ao**

**Exmº Sr.**

**Vereador José Alves do Espirito Santos**

**Presidente da Câmara Municipal de Japeri**

*Recebido em: 07/11/2007*  
*Justiça:*